

c) Estudar, com os serviços competentes do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, uma campanha de sensibilização para as ferramentas de reestruturação disponíveis no sentido de incentivar uma atempada recuperação das empresas viáveis através, por exemplo, da promoção da formação e de novos meios de informação.

19 de Maio de 2011. — O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*.

204715248

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 7820/2011

Atento o pedido de atribuição da utilidade turística a título prévio ao Hotel Holiday Inn Express-City, Avenida da Liberdade, com a categoria projectada de 3 estrelas, a instalar na freguesia do Coração de Jesus, no concelho e distrito de Lisboa, de que é requerente a sociedade Palminvest, S. A.;

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do presidente do conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estas reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística prévia ao empreendimento, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, atribuir a utilidade turística a título prévio ao Hotel Holiday Inn Express-City, Avenida da Liberdade;

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do citado decreto-lei, fixar o prazo de validade da utilidade turística atribuída em 36 meses, contado da data da publicação no *Diário da República* do presente despacho;

3 — Nos termos do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma legal, a atribuição da utilidade turística fica subordinada ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- a) O empreendimento não deverá ser desclassificado;
- b) O empreendimento deverá abrir ao público antes do termo do prazo de validade desta utilidade turística, atribuída a título prévio;
- c) A confirmação da utilidade turística deverá ser requerida no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de abertura ao público, ou seja, da data da emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou de outro título válido bastante para o efeito, e dentro do prazo de validade desta utilidade turística atribuída a título prévio;
- d) A requerente deverá comunicar ao Turismo de Portugal, I. P., quaisquer alterações que pretenda introduzir no projecto aprovado, para efeitos da verificação da manutenção da utilidade turística que agora se atribui, sem prejuízo de outros pareceres ou autorizações por parte daquele organismo, legalmente devidos.

18 de Maio de 2011. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

304702352

Direcção-Geral de Energia e Geologia

Contrato (extracto) n.º 552/2011

Extracto da Adenda ao Contrato de concessão de exploração

Publica-se o extracto da adenda número um, assinada em 16 de Março de 2011, pela qual é alterado o artigo 6.º contrato de concessão de exploração de água mineral natural a que corresponde o n.º HM-63 de cadastro e a denominação de CORGAS-BUÇACO, sita no concelho Penacova, distrito de Coimbra, atribuída à Sociedade para Exploração da Fonte das Corgas-Buçaco, S. A. por contrato celebrado em 10 de Dezembro de 2007, cujo extracto foi publicado no *Diário da República* n.º 78-2.ª série, de 21 de Abril de 2008 o qual passa a ter a seguinte redacção:

“1. Para além das obrigações legais inerentes à qualidade de concessionário a SFCB obriga-se a:

- a) reformular, até 30 de Abril de 2011, o processo inerente à proposta de aprovação da água da captação AM2, como mineral natural para engarrafamento, no âmbito da revisão do Plano de Exploração;
- b) reformular, até 30 de Junho de 2011, a proposta de perímetro de protecção;
- c) iniciar a exploração do recurso até 31 de Dezembro de 2011;

d) apresentar as análises físico-químicas e bacteriológicas da água nos termos e prazos constantes dos programas anuais definidos pela DGEG;

e) manter a DGEG informada de quaisquer modificações ao pacto social e das alterações na composição dos órgãos sociais, as quais devem ser comunicadas no prazo de 30 dias após a sua realização;

2 — A SFCB obriga-se ainda a executar novos trabalhos de prospecção e pesquisa que visem reforçar o caudal de exploração que sustente uma exploração eficaz.”

18 de Maio de 2011. — O Subdirector-Geral, *Carlos A. A. Caxaria*.
304650926

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7821/2011

O despacho n.º 21/94, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 31 de Janeiro de 1994, reconheceu como denominação de origem «cabrito serrano transmontano» e estabeleceu as respectivas condições nacionais de uso, tendo o Regulamento (CE) n.º 1263/96, da Comissão, de 1 de Julho, aditado ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96, da Comissão, de 12 de Junho, a referida denominação, procedimento através do qual se efectuou o correspondente registo comunitário, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, que instituiu o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, é permitida a concessão de protecção nacional transitória para as denominações de origem, indicações geográficas e pedidos de alteração do caderno de especificações a partir da data de recepção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal protecção a partir da data em que seja tomada uma decisão comunitária.

A CAPRISERRA — Cooperativa de Produtores de Cabrito da Raça Serrana, C. R. L., enquanto agrupamento gestor da DOP referida, remeteu ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) um pedido de alteração ao caderno de especificações do produto, o qual obteve parecer favorável, e o mesmo foi objecto de consulta pública através do aviso n.º 13962/2010, de 8 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de Julho de 2010. No âmbito deste processo de consulta, não foram registadas quaisquer oposições, críticas ou sugestões.

Deste modo, e atendendo a que já foi acusada formalmente a recepção na Comissão Europeia do pedido de alteração do caderno de especificações da referida denominação de origem e que o agrupamento de produtores requerente solicitou protecção nacional transitória dessa mesma alteração, estão reunidas as condições para a sua atribuição, sendo necessário revogar o atrás citado despacho n.º 21/94, de forma a incluir nas condições de uso nacional as alterações requeridas.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, determino o seguinte:

1 — Na pendência da decisão comunitária sobre o pedido de alteração do caderno de especificações, conforme o disposto no aviso n.º 13962/2010, fica reservado o uso de Cabrito Transmontano como denominação de origem protegida (DOP) para cabrito, aos produtos que obedeçam às características e requisitos fixados no anexo I ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no GPP.

2 — Só podem beneficiar do uso da denominação referida no número anterior os produtores que:

- a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela CAPRISERRA — Cooperativa de Produtores de Cabrito da Raça Serrana, C. R. L.;
- b) Se obriguem a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;
- c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do despacho normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto.

3 — Até à decisão por parte da Comissão Europeia quanto ao pedido de alteração do registo comunitário da DOP em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Cabrito transmontano DOP».

4 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de alteração do registo, a denominação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

5 — O agrupamento gestor deve apresentar, junto do GPP, e até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, em particular, os produtores que a utilizam, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

6 — É revogado o despacho n.º 21/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 31 de Janeiro de 1994.

7 — O presente despacho produz efeitos desde 10 de Março de 2011, data da recepção do pedido formal de protecção junto da Comissão Europeia.

19 de Maio de 2011. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

ANEXO I

Cabrito Transmontano — DOP

I — Descrição do produto — designa-se por Cabrito Transmontano a carcaça ou carne dos animais da raça Caprina Serrana, de ambos os sexos, filhos de pais inscritos no Registo Zootécnico ou Livro Genealógico da raça, alimentados à base de leite materno, com 30 a 90 dias de idade e criados em 13 concelhos do seu solar.

II — Condições de produção e abate — a alimentação dos efectivos caprinos é efectuada à base de plantas espontâneas, sobretudo existentes nos baldios, incultos e pousios. Os pastos arbóreos (com recurso aos rebentos do ano e à folha de algumas árvores) e arbustivos (com recurso a diversas espécies arbustivas, como giestas, urzes e carquejas), são os preferidos pela Cabra Serrana e havendo a possibilidade de escolha, estes alimentos podem contribuir em 90 % para a satisfação das necessidades alimentares desta espécie animal. Os cabritos são alimentados à base de leite materno.

O abate destes animais faz-se ao desmame, que se verifica dos 30 aos 90 dias de vida e o peso médio da carcaça estimado é de 4 kg a 9 kg.

A descrição relativamente às condições de abate, transporte, condições de armazenagem processamento de carcaças e outras são os constantes do respectivo caderno de especificações.

III — Apresentação comercial — a comercialização do «Cabrito transmontano — DOP» pode ser feita sob a forma de carcaça inteira, em metades, aos quartos ou desmanchada em qualquer porção, refrigerada ou congelada, desde que devidamente rotulada e também sob a forma de preparados. O acondicionamento é obrigatório quando se comercializa a carcaça aos quartos ou em qualquer outra porção mais pequena.

IV — Regras específicas relativas à rotulagem:

Marca de certificação;

Menção «Cabrito transmontano DOP»;

Logótipo Comunitário.

Para o produto congelado, o rótulo, para além das indicações acima mencionadas, deve referir, de forma bem explícita, que o produto é congelado.

V — Delimitação das áreas geográficas de produção da matéria-prima, de transformação e acondicionamento — a área geográfica de produção do «Cabrito transmontano», engloba os concelhos de Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Alfândega da Fé, Carrizada de Ansiães, Vila Flor, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Vimioso e Bragança (somente as freguesias de Quintela de Lampaças, Santa Comba de Rossas, Failde, Mós, Grijó de Parada, Parada, Pinela, Salsas, Serapicos, Coelhooso, Calvelhe, Paradinha Nova, Macedo do Mato, Iseda e Sendas), do distrito de Bragança; os concelhos de Alijó, Valpaços e Murça, do distrito de Vila Real.

A desmancha das carcaças em hemicarcaças e corte fino e ainda o acondicionamento destas peças pode ser efectuada em todo o território nacional.

204717508

Despacho n.º 7822/2011

O despacho n.º 20/94, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 31 de Janeiro de 1994, reconheceu como denominação de origem «queijo de cabra serrano transmontano» e estabeleceu as respectivas condições nacionais de uso, tendo o Regulamento (CE) n.º 1263/96, da Comissão, de 1 de Julho, aditado ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96, da Comissão, de 12 de Junho, a referida denominação, procedimento através do qual se efectuou o correspondente registo comunitário, nos termos do

Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, que instituiu o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, é permitida a concessão de protecção nacional transitória para as denominações de origem, indicações geográficas e pedidos de alteração do caderno de especificações a partir da data de recepção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal protecção a partir da data em que seja tomada uma decisão comunitária.

ALEICRAS — Cooperativa de Produtores de Leite de Cabra Serrana, C. R. L., enquanto agrupamento gestor da DOP referida, remeteu ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) um pedido de alteração ao caderno de especificações do produto, o qual obteve parecer favorável, e o mesmo foi objecto de consulta pública através do aviso n.º 13961/2010, de 8 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de Julho de 2010. No âmbito deste processo de consulta, não foram registadas quaisquer oposições, críticas ou sugestões.

Deste modo, e atendendo a que já foi acusada formalmente a recepção na Comissão Europeia do pedido de alteração do caderno de especificações da referida denominação e que o agrupamento de produtores requerente solicitou protecção nacional transitória dessa mesma alteração, estão reunidas as condições para a sua atribuição, sendo necessário revogar o despacho n.º 20/94, de 31 de Janeiro, de forma a incluir nas condições de uso nacional as alterações requeridas.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, determino o seguinte:

1 — Na pendência da decisão comunitária sobre o pedido de alteração do caderno de especificações, conforme o disposto no aviso n.º 13961/2010, fica reservado o uso de queijo de cabra transmontano como denominação de origem protegida (DOP) ou queijo de cabra transmontano velho (DO) para queijo aos produtos que obedeçam às características e requisitos fixados no anexo I ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no GPP.

2 — Só podem beneficiar do uso da denominação referida no número anterior os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela LEICRAS — Cooperativa de Produtores de Leite de Cabra Serrana, C. R. L.;

b) Se obriguem a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;

c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto.

3 — Até à decisão por parte da Comissão Europeia quanto ao pedido de alteração do registo comunitário da DOP em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Queijo de cabra transmontano DOP» ou «Queijo de cabra transmontano velho DO».

4 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de alteração do registo, a indicação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

5 — O agrupamento gestor deve apresentar, junto do GPP, e até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, em particular, os produtores que a utilizam, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

6 — É revogado o despacho n.º 20/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 31 de Janeiro de 1994.

7 — O presente despacho produz efeitos desde 10 de Março de 2011, data da recepção do pedido formal de protecção junto da Comissão Europeia.

19 de Maio de 2011. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

ANEXO I

«Queijo de cabra transmontano — DOP» ou «Queijo de cabra transmontano velho — DO»

I — Descrição do produto

Entende-se por «Queijo de cabra transmontano» um queijo curado semiduro a extraduro resultante do esgotamento lento da coalhada,